

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 33 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 33

[...]

§ 1º Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições reconhecidas por seus serviços prestados no fortalecimento e na melhoria da educação pública no país.

§ 2º A eventual adoção de modelos de escolas, fomentados pelo Ministério de Educação junto aos sistemas de ensino, será objeto de efetiva consulta à comunidade escolar, sendo imprescindível, ao menos, a oitiva local de estudantes e trabalhadores em educação, por meio de suas entidades representativas oficiais, observados o disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o disposto no art. 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 3º Os requisitos técnicos e pedagógicos que orientarão a eventual adesão voluntária dos entes federados no âmbito das parcerias de que trata o §1º serão objeto de negociação e pactuação, conforme dispõe a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 33, por meio do Parágrafo Único, tão somente indica, já na lei mais abrangente de organização do MEC, a possibilidade das parcerias privadas e a militarização, eixos de uma agenda que desvirtua a missão mais ampla de um órgão de Estado como o MEC, coordenador de políticas educacionais.

A lei e os primeiros 6 (seis) meses da gestão Bolsonaro não deixam claro o que será compreendido como “experiências exitosas em educação”. O dispositivo em sua redação atual, simplesmente alinha-se ao discurso presidencial de



militarização de unidades escolares, que é reforçado pela criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares na pasta para tratar da transformação de escolas em colégios cívico-militares.

É um dispositivo que ratifica que poucas unidades poderão ser exploradas como "vitrines" de uma política educacional dual, elitista, autoritária e excludente, vendida como solução mágica e abrangente e que, ademais, não foi debatida com a comunidade educacional.

A consolidação da estrutura do MEC deve se orientar para atender as enormes demandas de um país continental como o nosso que dispõe de importantes referências de qualidade, como os colégios de aplicação vinculados à Universidades, os institutos federais e incontáveis escolas públicas de referência, estaduais e municipais.

É para uma realidade, diversa e complexa, mais ampla, que deve haver sinalizações de parceria, cooperação e destinação de recursos por parte do MEC, nas escolas brasileiras que, sem investimentos, não melhorarão e não darão contribuição ao seu entorno, em nenhuma dimensão. Por isso mesmo, é fundamental consolidar os mecanismos de pactuação federativa, em particular, a metodologia do Plano de Ação Articulada – PAR regulamentada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

A modificação é necessária, também, para que se estabeleça, com a comunidade educacional, amplo e qualificado debate sobre os rumos da política de educação básica no país, preservando o princípio constitucional da gestão democrática, a transparência, o amplo diálogo e a participação social.

Sala da Comissão, de junho de 2019.


Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT